



Parecer n. 110/2025.

Referência: Projeto de Lei nº 1746, de 2025.

Procedência: Executivo Municipal.

Ementa: “Abertura de Crédito Especial por Superávit Financeiro ao orçamento vigente, conforme art. 7º, 41 e 42, da Lei 4.320/64 e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1746, de 2025, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que em síntese, tem por objetivo a abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais).

O crédito terá como destinação a criação de dotação orçamentária vinculada ao Gabinete do Prefeito, para a aquisição de mobiliários permanentes destinados ao auditório do Gabinete, sendo custeado com recursos provenientes de superávit financeiro apurado no exercício anterior.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a previsão do artigo 65, I, da



Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo assim, ao princípio da legalidade e aos limites da sua função típica.

Ademais, a Constituição Federal determina que a abertura de crédito suplementar ou especial necessita de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V). A Constituição do Estado de Rondônia prevê também a necessidade de autorização legislativa (art. 136, I). No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Felipe D'Oeste disciplina que:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre: [...]

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do Projeto de Lei referente a Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, portanto regular a sua tramitação.

2.1 Da Abertura de crédito adicional suplementar

Nos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

Ainda segundo a referida Lei, em seu artigo 41, os créditos adicionais classificam-se em:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Além da autorização legislativa, para a abertura dos créditos suplementares e especiais é necessária a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - os provenientes de excesso de arrecadação;
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Passa-se a analisar cada uma das condições legais.

2.2 Exposição da justificativa e fonte dos recursos

Como citado acima, a Lei nº 4.320/64 condiciona a abertura de créditos especiais e suplementares à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e à apresentação de exposição justificativa.

A ausência dessa demonstração constituiria infração à lei, levando à impossibilidade da aferição da legalidade da iniciativa legislativa em questão. Nesse sentido, a legalidade do projeto encaminhado dependeria, na prática, da demonstração técnica da origem e do destino dos recursos a serem utilizados no projeto.

A Mensagem de Lei nº 1311/2025 justifica a abertura do crédito adicional especial nos seguintes termos:

Esse Projeto de Lei visa efetuar ajustes orçamentários junto ao Gabinete para Aquisição de Mobiliários Permanentes.

A justificativa apresentada pelo Executivo assenta-se na necessidade de estruturar o auditório do Gabinete, espaço voltado ao exercício de atividades administrativas, reuniões e eventos institucionais. A medida visa melhorar as condições de funcionamento do órgão e ampliar a eficiência da gestão pública.

A fonte de custeio indicada é o superávit financeiro do exercício anterior, recurso legítimo previsto no art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320/64. O superávit financeiro consiste no saldo positivo das disponibilidades de caixa, deduzidos os restos a pagar e outras obrigações financeiras, cuja utilização deve ser comprovada pelo Executivo por meio dos demonstrativos contábeis.

Cumprindo observar que a medida encontra respaldo também na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que, em seus arts. 15 e 16, exige a demonstração de adequação orçamentária e financeira das despesas, e em seu art. 42, que veda a assunção de obrigações sem a devida disponibilidade de caixa. O projeto,



utilizar superávit financeiro devidamente apurado, atende a tais requisitos e mantém a regularidade fiscal do Município.

Dessa forma, o projeto atende aos dois requisitos centrais para sua validade: (i) a existência de justificativa formal que demonstra a necessidade da abertura do crédito e (ii) a indicação de fonte de custeio legítima, suficiente e juridicamente válida, consubstanciada no superávit financeiro.

2.3 Do regime de urgência especial

Observa-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em análise foi encaminhado pelo Executivo em regime de urgência especial, sem apresentação de justificativa concreta quanto à necessidade da adoção desse rito diferenciado. Ressalta-se que, de acordo com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara, a solicitação de urgência constitui prerrogativa do Prefeito, mas deve vir acompanhada da devida motivação, em respeito ao princípio da publicidade e da motivação dos atos administrativos. Assim, esta Procuradoria Jurídica limita-se a registrar a ausência de fundamentação específica para o regime de urgência, de modo a resguardar a responsabilidade técnica deste parecer, cabendo ao Plenário da Câmara deliberar sobre a aceitação ou não do regime proposto pelo Executivo.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal e material do Projeto de Lei nº 1746, de 2025, por tratar-se de iniciativa compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

A conclusão pela legalidade deste PL, todavia, se refere tão somente ao exame dos requisitos legais para a reformulação administrativa requerida, não eximindo a análise política da iniciativa (valor suplementado e aplicação dos recursos), a cargo dos parlamentares desta Casa Legislativa, assim como o acompanhamento posterior da aplicação dos recursos.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.



CÂMARA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE D'OESTE
ESTADO DE RONDONIA

São Felipe D'Oeste-RO, 25 de setembro de 2025.

Larrubia Buss Discher
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946

